



PROC. N. 0001170-90.2012.5.24.0002-RO.1

A C Ó R D ã O
1ª TURMA

Relator : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Revisor : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Recorrente : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogados : Jose Nelson de Souza Júnior e outros
Recorrido : LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
Advogados : Fernando Isa Geabra e outros
Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados : Renato Carvalho Brandão e outros
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados : Renato Carvalho Brandão e outros
Recorrido : LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
Advogados : Fernando Isa Geabra e outros
Recorrida : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogados : Jose Nelson de Souza Júnior e outros
Origem : 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SENTENÇAS DE MÉRITO PROFERIDAS ATÉ 20.2.2013. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 20.2.2013 (RE 586.453 - Ata n. 2, de 20.2.2013, DJE n. 43, divulgado em 5.3.2013), decidiu que a competência para julgar processos relativos a contrato de previdência complementar privada é da Justiça Comum, determinando, contudo, que os processos que já tiverem sentença de mérito até o dia 20.2.2013 permaneçam na Justiça do Trabalho, como no presente caso. Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0001170-90.2012.5.24.0002-RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformadas com a r. decisão de f. 633-635 e verso, complementada à f. 665, proferida pelo Exmo. Juiz Titular de Vara do Trabalho Júlio César Bebbler, que julgou procedentes os pedidos articulados na preambular, recorrem ordinariamente as partes a este Egrégio Tribunal.

A segunda reclamada, Fundação dos Economiários



PROC. N. 0001170-90.2012.5.24.0002-RO.1

Federais - Funcef, às f. 645-662, argúi, preliminarmente, incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição e, no mérito, busca reforma quanto aos temas responsabilidade solidária e integração da parcela complemento temporário variável de ajuste de mercado no novo plano de previdência complementar.

A primeira reclamada, Caixa Econômica Federal, por seu turno às f. 667-706, argúi, preliminarmente, incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição e, no mérito, pretende reforma quanto à inclusão da parcela complemento temporário variável de ajuste de mercado no novo plano de previdência complementar/transação.

Depósito recursal e custas processuais respectivamente às f. 663-664, pela segunda reclamada, e às f. 709-710, pela primeira reclamada.

Contrarrazões apresentadas às f. 712-716, pelo reclamante.

Em razão do que prescreve o artigo 80 do Regimento Interno, os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da primeira reclamada, Caixa Econômica Federal, e das respectivas contrarrazões.

Não conheço recurso da segunda reclamada, Fundação dos Economiários Federais - Funcef, por inexistente.

O subscritor das razões recursais, Dr. Fábio de Oliveira Camilo, não demonstrou ser regular sua representação processual tendo em vista que a procuração apresentada à



PROC. N. 0001170-90.2012.5.24.0002-RO.1

f. 488 encontra-se incompleta e não valida os substabelecimentos de f. 489 e 490; tampouco se configura a hipótese de mandato tácito (f. 29 e 632).

Registro, por fim, que não é o caso de aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, nos termos da Súmula 383 do C. TST.

2 - PRELIMINAR

2.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta a reclamada que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a presente demanda, que envolve contrato de previdência privada firmado pelo reclamante de maneira espontânea (pedido de inclusão de verbas trabalhistas na complementação de aposentadoria), um vez que se trata de relação meramente contratual. Alega, ainda, que, diante do reconhecimento da repercussão geral envolvendo o tema pelo STF, o TST tem determinado o sobrestamento dos processos até a decisão final sobre a matéria. A primeira reclamada aponta violação aos artigos 202 e 114 da Constituição Federal e aos artigos 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 10º, 12, 14 17 18 31 e 68 da Lei Complementar n. 109/2001.

Sem razão.

A relação jurídica existente entre o reclamante e a Fundação do Economiários Federais - Funcef somente foi possível ser estabelecida em decorrência do contrato de trabalho firmado com o instituidor desta - Caixa Econômica Federal, o que atrai a competência para a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não diz respeito à competência material da Justiça do Trabalho, mas trata exclusivamente sobre regras de direito material concernentes ao regime de previdência privada de caráter complementar.



PROC. N. 0001170-90.2012.5.24.0002-RO.1

Nesse sentido, o entendimento da SDI-1 do C. TST:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria quando a fonte da obrigação é o contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-ED-RR-137600-80.2006.5.01.0008 - SDI-1 - Rel.^a Min.^a Delaí de Miranda Arantes - DEJT 3.8.2012).

Esclareça-se que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, realizado em 20.2.2013 (RE 586.453 - Ata n. 2, de 20.2.2013. DJE n. 43, divulgado em 5.3.2013), decidiu que a competência para julgar processos relativos a contrato de previdência complementar privada é da Justiça Comum, determinando, contudo, que os processos que já tiverem sentença de mérito até o dia 20.2.2013 permaneçam na Justiça do Trabalho, como no presente caso (sentença proferida em 27.11.2012).

Nesses termos, mantenho a rejeição da preliminar.

3 - MÉRITO

3.1 - RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

3.1.1 - PRESCRIÇÃO

A reclamada sustenta a ocorrência da prescrição total porquanto os créditos referentes à integração e diferenças de parcelas não integradas, independente de eventual protesto interruptivo, foram pleiteados após mais de dois anos de sua supressão, havendo violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e ao artigo 75 da Lei Complementar n.



PROC. N. 0001170-90.2012.5.24.0002-RO.1

109/2001 e contrariedade à Súmula 294 do TST. Caso assim não entenda esta Egrégia Corte, pretende que o termo inicial da contagem da prescrição seja a data da adesão às regras do Saldamento REG/REPLAN (novo plano), ocorrida em 30.8.2006, quando já haviam sido ultrapassados dois anos da mudança de regramento; que deve ser declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da demanda, nos termos da primeira parte da Súmula 327 do C. TST e, portanto, a prescrição quinquenal somente autorizaria a apuração de reflexos da verba CTVA caso os recolhimentos pretendidos pudessem ser apurados após 15.9.2006; que o protesto interruptivo não se presta a interromper qualquer prazo prescricional, pois o reclamante não comprovou ser afiliado à FENAE, a qual, por não se tratar de sindicato, não tem poderes para atuar como substituto processual de todos os empregados da CEF de todo o país; e que não houve sequer pedido na inicial nesse aspecto.

Com parcial razão.

O objeto da presente demanda é a integração da parcela CTVA no salário de contribuição e no salário de participação do reclamante e, conseqüentemente, nas reservas matemáticas e de poupança, desde a época em que ele passou a receber tal rubrica (dezembro/1999) até a data da migração para o novo plano (31.8.2006), a fim de que esses valores integrem o valor saldado nesta data (pedido à f. 7).

A sentença afastou a prescrição total ao fundamento de que houve ajuizamento e deferimento de protesto judicial, realizado pela Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - Fenaec, em 6.7.2011, havendo a interrupção dos prazos prescricionais (f. 634)

De fato, o juízo decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 359 da SBDI-I do TST, a qual dispõe que a ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima "ad causam", assim como com a Orientação Jurisprudencial 370 da SBDI-I do TST, a qual determina que:



PROC. N. 0001170-90.2012.5.24.0002-RO.1

O ajuizamento de protesto judicial dentro do biênio posterior à Lei Compl. 110, de 29/06/2001, interrompe a prescrição, sendo irrelevante o transcurso de mais de dois anos da propositura de outra medida acautelatória, com o mesmo objetivo, ocorrida antes da vigência da referida lei, pois ainda não iniciado o prazo prescricional, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial 344/TST-SDI-I.

Dessa forma, o protesto judicial ajuizado em 6.7.2011 interrompeu a prescrição, relativamente aos direitos vindicados nesta ação. Nesse sentido, a decisão do C. TST:

PROTESTO - INTERRUÇÃO - PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o art. 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienio), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassado cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-46000-31.2004.5.05.0462 - 2ª Turma - Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta - DEJT 3.12.2010).

Por outro lado, não há falar que a Fenaé não tem legitimidade para a propositura do referido protesto interruptivo, tendo em vista que o art. 611, § 2º, da CLT, estabelece que as Federações e as Confederações poderão celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho para reger as relações de trabalho das categorias a elas vinculadas.

Dessa forma, o objeto da presente ação é a integração da parcela complemento temporário variável de ajuste de mercado no salário de contribuição e no salário de participação do reclamante, percebida de dezembro/1999 até a data da migração para o novo plano (31.8.2006), motivo pelo



PROC. N. 0001170-90.2012.5.24.0002-RO.1

qual a lesão renova-se mês a mês e a pretensão não se refere a alteração contratual, não havendo falar em prescrição total.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte, ao analisar processo idêntico a este:

PRESCRIÇÃO TOTAL - INEXISTÊNCIA. A não integração da parcela denominada CTVA na remuneração para efeito de reflexos nas demais parcelas e a pretensão de sua incorporação ao salário originam lesões repetidas de caráter pecuniário, *ad futuram*, e, portanto, estão longe de configurar ato único, que em geral é de cunho positivo, do qual não decorram prejuízos consequentes e constantes, não se aplicando ao caso a prescrição total prevista na Súmula n. 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso improvido, no particular, por unanimidade. (TRT 24ª Região - Proc. n. 244-15.2012.5.24.0001-RO.1 - 2ª Turma - Rel. Des. João de Deus Gomes de Souza - julgado em 23.1.2013).

Dessa forma, não há prescrição total a ser declarada nos presentes autos uma vez que o pedido cinge-se à integração da parcela como base de cálculo do salário de contribuição do reclamante no período de dezembro/1999 a agosto/2006, que gerou diferenças no saldamento do plano anterior quando houve a adesão ao novo plano, ou seja, em 31.8.2006, e que tais importâncias integrem as reservas matemáticas e de poupança e sejam computadas para concessão de benefícios futuros.

Todavia, merece acolhida a tese de prescrição quinquenal.

Com efeito, é incontroverso que a partir de 30.8.2006 a parcela CTVA foi integrada ao salário de contribuição e no salário de participação do reclamante.

E, nesse sentido, a prescrição atinge as parcelas anteriores ao quinquênio da interrupção da prescrição em razão do ajuizamento do protesto pela FENAE em 6.7.2011.



PROC. N. 0001170-90.2012.5.24.0002-RO.1

Destarte, interrompida a prescrição em 6.7.2011 (bienal e quinquenal), encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas anteriores a 6.7.2006, o que ora se pronuncia.

Em síntese, dou parcial provimento ao recurso para declarar prescritas as parcelas anteriores a 6.7.2006.

**3.1.2 - INCLUSÃO DA PARCELA COMPLEMENTO
TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE
MERCADO - CTVA**

A sentença deferiu a integração da parcela CTVA no salário de contribuição do reclamante no período de dezembro/1999 a agosto/2006 e determinou que a primeira reclamada efetuasse o recolhimento das contribuições respectivas para a segunda reclamada, quanto à cota-parte do empregador, e que a segunda reclamada realize o cálculo do valor do benefício apurado por ocasião do saldamento, a fim de que as importâncias integrem as reservas matemáticas e de poupança, a fim de serem computadas na concessão de benefícios futuros (f. 635).

Irresignada, aduz a reclamada, em síntese, que o Judiciário não pode alterar as cláusulas livremente pactuadas entre as partes por se tratar de contrato de natureza civil; que o autor optou pelo saldamento do plano anterior em 31.8.2006 na forma do disposto nos artigos 82 a 84 do regulamento; que o valor do saldamento era fixo e previamente conhecido, cujo pagamento terá início quando o autor preencher os requisitos da aposentadoria; que, se o autor nunca contribuiu sobre a parcela CTVA no período anterior ao saldamento, é indevida a inclusão na base de cálculo do benefício saldado; que não se trata de apreciar a natureza jurídica da parcela em questão, pois as contribuições para o custeio do plano anterior cessaram no momento da opção do autor pelo saldamento do plano; que não há nulidade pois o autor sequer alega haver vício de consentimento; que a transação correspondente à migração às regras de saldamento



PROC. N. 0001170-90.2012.5.24.0002-RO.1

REG/REPLAN e ao novo plano implicou renúncia ao plano antigo, por aplicação da Súmula 51, II, do TST; que a faculdade de adesão ao novo plano foi consignada no ACT 2006/2007; que há violação ao artigo 283 do Código Civil; que o juízo deveria ter restituído as partes ao *status quo ante* pois não é possível a nulidade parcial da transação; que houve transação livre de vícios, havendo violação ao ato jurídico perfeito, ao artigo 21 da Lei Complementar n. 109/2001 e ao artigo 476 do Código Civil; que a parcela CTVA é um complemento remuneratório temporário, apesar de sua natureza salarial, não consta como elencada para fins integração no salário de contribuição da Funcef; que há violação ao § 3º do artigo 202 da Constituição Federal e ao § 3º do artigo 6º da Lei Complementar n. 108/2001; que é impossível a determinação da revisão da reserva matemática pois havia prejuízo à maioria dos trabalhadores que não exerciam cargo de confiança à época do saldamento e também arcarão com a majoração das contribuições caso o plano venha a se tornar deficiário, havendo violação ao artigo 44, I, II e IV, da Lei Complementar n. 109/2001, ao artigo 202 combinado com o artigo 195 da Constituição Federal e aos artigos 10 e 15, § 1º, do Estatuto da Funcef; que a Funcef não pode ser agraciada com um título executivo em face da Caixa Econômica Federal; que a criação da CTVA é um ato benéfico ao trabalhador, havendo violação ao artigo 114 do Código Civil (interpretação restritiva), ao artigo 6º da Lei n. 8.020/1990 e ao artigo 462 da CLT; que a parcela CTVA não consta na CN FUNCEF/DIBEN 018/1998 como passível de repercussão contributiva; que há contrariedade às Súmulas 51, II, e 97 do C. TST e violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois a matéria foi objeto de acordo coletivo. Caso mantida a condenação, requer a condenação do reclamante ao recolhimento de sua cota de participação na formação do fundo de reservas matemáticas necessário ao custeio do benefício pretendido, além de juros de mora, e seja determinado que a empresa não realizará o aporte de recursos



PROC. N. 0001170-90.2012.5.24.0002-RO.1

necessários à formação da reserva matemática antes que o reclamante faça o pagamento das contribuições que deve.

Razão não lhe assiste.

É fato incontroverso que a parcela CTVA, paga em razão do exercício de função de confiança, percebida pelo autor de dezembro/1999 a agosto/2006, não integrava o salário-base do salário de contribuição para o plano mantido pela Fundação dos Economiários Federais - Funcef e que, em 31.8.2006, o reclamante aderiu a um novo plano de previdência, ocorrendo o saldamento do plano anterior com base no seu salário de participação (valor levado em conta no cálculo da contribuição para a Funcef) na data final do período de adesão ao saldamento (31.8.2006, f. 47 da contestação).

Todavia, consoante consta na Circular Normativa DIBEN 018/1998 (f. 219-220), entre as parcelas especificadas que compõem o salário contribuição, encontram-se a "função de confiança" e o "cargo em comissão", motivo pelo qual a parcela CTVA, percebida de dezembro/1999 a agosto/2006, deve integrar a base de cálculo para o salário contribuição, nos termos do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, não havendo contrariedade às Súmulas 51, II, e 97 do C. TST, pois a adesão ao novo plano ocorreu apenas em 31.8.2006.

Aqui, contudo, deve ser observada a prescrição reconhecida no tópico anterior.

Tampouco há violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e ao artigo 462 da CLT e aos demais dispositivos legais invocados no recurso, porquanto houve observância ao disposto na própria Circular Normativa da reclamada e no artigo 457, § 1º da CLT.

É indene de dúvida que a parcela CTVA visa a complementar a remuneração daqueles empregados ocupantes do cargo em comissão, possuindo a condição de contraprestação aos serviços prestados pelos exercentes de cargo comissionado, não se tratando, portanto, de vantagem esporádica ou paga por mera liberalidade, razão pela qual deve refletir no salário de



PROC. N. 0001170-90.2012.5.24.0002-RO.1

contribuição para fins de complementação da aposentadoria junto à Funcef e, por corolário, na recomposição das reservas matemáticas e de poupanças.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia Corte:

NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CÁLCULO DO SALDAMENTO - INCLUSÃO DA PARCELA CTVA. Admitida a integração da parcela CTVA na composição do salário de contribuição, e havendo expressa menção de observância de regras constantes do plano anterior, no novo plano instituído pelas rés, estabelecendo que o valor do benefício saldado será calculado por fórmula que considera o salário de participação, forçoso reconhecer o direito do autor ao recálculo do saldamento, nele incluindo a parcela CTVA. (TRT 24ª Região - Proc. n. 1305-36.2011.5.24.0003-RO.1 - 1ª Turma - Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Júnior - julgado em 29.1.2013).

De outro prisma, bem consignou a sentença:

A opção do autor pelo novo plano não representa renúncia, transação ou novação válida, uma vez que operou em prejuízo do trabalhador, não produzindo efeito algum (CLT, 9º e 468).

Não cabe discutir, também, a insurgência da FUNCEF sobre a saúde financeira do plano, uma vez que diz respeito à controvérsia entre patrocinador e instituto de previdência, escapando do objeto da demanda que visa restabelecer o direito do trabalhador. Cumpre à FUNCEF encontrar meios de investimentos financeiros que garantam a saúde do plano de previdência complementar, não podendo transferir qualquer ônus ao empregado, sobretudo diante da imprevidência da empregadora (f. 634-verso e 635).

No tocante ao pedido sucessivo de que o autor recolha sua cota de participação na formação do fundo de reservas matemáticas necessário ao custeio do benefício pretendido, não assiste razão à recorrente, pois a sentença já



PROC. N. 0001170-90.2012.5.24.0002-RO.1

determinou que o autor deverá custear a sua cota-parte, cabendo à Caixa Econômica Federal arcar com os juros de mora de ambas as partes, tendo em vista que esta foi quem deu causa ao atraso, não merecendo reforma.

Também não procede o pedido sucessivo de determinação de que a primeira reclamada não realize o aporte de recursos necessários à formação da reserva matemática antes que o reclamante faça o pagamento das contribuições que deve, porquanto não há vinculação entre as contribuições do reclamante e do seu empregador.

Nego provimento.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da primeira reclamada, Caixa Econômica Federal, e das respectivas contrarrazões, não conhecer recurso da segunda reclamada, Fundação dos Economistas Federais - Funcef, por inexistente, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para declarar prescritas as parcelas anteriores a 6.7.2006, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator). Com base no artigo 134, III, do CPC, declarou seu impedimento o Juiz Convocado Júlio César Bebber. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior.

Campo Grande, 3 de setembro de 2013.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador do Trabalho
Relator